



## DIREITO DOS REFUGIADOS: REFLEXÕES CONTEMPORÂNEAS

### REFUGEE LAW: CONTEMPORARY REFLEXIONS

Lucas Fernandes dos Santos <sup>1</sup>

#### RESUMO

A questão do direito dos "refugiados", em face de sua repleção empírica, poderia até ser considerada, em certo sentido, um lugar-comum enquanto tema. Nada obstante a esta realidade, no entanto, cumpre assumir o objetivo de estabelecer e ressaltar o *locus* da teoria jurídica relativamente aos refugiados diante de uma contrafaticidade escandalosa, da qual se logra o maior contingente migratório desde as guerras do século XX. Deste modo, no plano metodológico, importa não apenas trazer alguns elementos estatísticos acerca dos refugiados no mundo, mas também estabelecer rigorosamente este tema sob a perspectiva semântica, delineando o *discrímen* entre "refúgio" e "asilo" por meio de digressões bibliográficas ou empíricas, donde resultam conclusões diversas a partir da postulação de que "asilo político" equivale a "refúgio", assim como situar o problema sob aspectos filosóficos outros que não se restrinjam meramente à sua localização diante do direito internacional dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** REFÚGIO; ASILO; DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

#### ABSTRACT

The "refugee" law issue could even be considered a commonplace as a theme. Notwithstanding this reality, however, it is necessary to take on the goal to establish and emphasize the *locus* of legal theory regarding refugees facing a scandalous situation, from which the largest migratory contingent has been achieved since the great wars of the 20th century. Therefore, from the methodological point of view, it is necessary not only to bring some statistical elements about refugees in the world, but also to rigorously establish this theme from a semantic perspective, studying the difference between "refuge" and "asylum" through bibliographical or empirical digressions, from which diverse conclusions result from the thesis that "political asylum" is equivalent to "refuge", as well as to situate the problem under other philosophical aspects beyond its location in international human rights law.

**Key words:** REFUGEE; ASYLUM; INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW.

---

<sup>1</sup> Advogado. Membro do Núcleo de Pesquisa em Processo Constitucional e Direitos Fundamentais (UCSal). E-mail: lucasfp@sapo.pt

## SUMÁRIO

1 Introdução; 2 Do regime jurídico dos refugiados; 3 A distinção conceitual entre asilo e refúgio; 4 Considerações finais; Referências

## 1 INTRODUÇÃO

O direito pode ser tido como o produto cultural que define o sucesso ou o fracasso do ser humano enquanto ser social. Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr. alude a Thurman Arnold<sup>2</sup>, para quem o direito

corresponde a uma certa atitude, uma forma de pensar, uma maneira de referir-se às instituições humanas em termos ideais. Trata-se de uma exigência do **senso comum**, profundamente arraigada, no sentido de que aquelas instituições de governo dos homens e de suas relações simbolizem um sonho, uma projeção ideal, dentro de cujos limites funcionam certos princípios, com independência dos indivíduos. (Grifo)

A expressão “senso comum” acima grifada nos remete à noção de que o direito, pelo fato de interferir com caráter de imperatividade e coercibilidade na esfera individual de todas as pessoas, estabelece singular relação decerto simbiótica com o senso comum, de modo que para Marília Muricy<sup>3</sup>, “A circularidade entre o conhecimento científico e o senso comum deve ser destacada no direito, tendo em vista a natureza, intrinsecamente ética, da atividade hermenêutica que aí se processa”. Ademais, a questão ética, outrora marginalizada das ciências jurídicas, é compreendida agora como imanente ao direito.

A questão dos refugiados, nesse sentido, manifesta-se como circunstância central da pauta internacional, tema que detém, não por acaso, os direitos humanos (ou sua negação) como eixo axial. Aliás, esta agenda transborda o direito e reclama intrincado itinerário, da ética à economia. Considerando que a Europa é o principal destino das rotas migratórias no mundo e que este fato implica historicidades peculiares, sem dúvidas é na filosofia moral que o problema avulta com mais obstinação.

Uma determinada interpretação histórica do problema poderia nos conduzir à conclusão de que “a conta chega” e que seria necessário que a Europa, para muito além de portar-se em conformidade com a tradição de um continente que se situa na vanguarda do desenvolvimento dos “direitos humanos”, a partir de uma auditoria ética de sua história,

---

<sup>2</sup> ARNOLD, Thurman W. *Sociologia del Derecho*. Caracas: Org. Aubert, 1971, p. 47. El derecho como simbolismo *apud* FERRAZ JR. (2008, p. 9).

<sup>3</sup> MURICY (2015, p. 105).

envidasse um piso mínimo de esforço político para enfrentar a situação, distante de cômodos paliativos.

É que se fosse extraído um sumo da história da humanidade (dentre tantos possíveis) desde o final da Idade Média, é possível, com razoável consenso, chegar a seguinte conclusão: há um continente que foi muito mais beneficiado do que prejudicado com todas as consequências advindas do sistema das relações internacionais engendradas a partir das Grandes Navegações. E é exatamente este continente, a Europa, que trata de forma exígua o drama do seu semelhante proveniente do além-Mediterrâneo. Por este motivo que foi mencionada a especulação não rara de ser feita segundo a qual "a conta chega" <sup>4</sup>.

Neste contexto, o discurso de fechamento de fronteiras, enquanto uma espécie de mestiçagem entre estado de necessidade e reserva do possível (acompanhado de sectarismos ideológicos de toda sorte), funciona como um biombo que se presta à filosofia da indolência com o drama do próximo com requintes de egoísmo atroz: *manu militari* saqueia-se terras e outras riquezas humanas e físicas; posteriormente, para os afortunados que no entanto não têm um Mar Mediterrâneo, que levante-se um muro às custas do saqueado.

*Mutatis mutandis* há debate semelhante no Brasil relativamente ao acerto constitucional do Estado Social. Não obstante, por tratar-se de um país com formação histórica pautada em variadas formas de exploração<sup>5</sup>, tem por alguns vícios congênitos a demasia do burocratismo, o autoritarismo e a confusão do público com o privado. Não se pode fazer tabula rasa disto em estouvadas comparações do Brasil com países europeus e da América do Norte. Ademais, o momento atual do Brasil reclama a dialética à posturas determinista-fatalistas a respeito dos desígnios deste país, que concluem pela inexorabilidade da evasão rumo à outros países<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> O problema desta concepção pode ser a indução a uma incauta tendência de responsabilizar, com exclusividade, a Europa pelo infortúnio dos países emissores de refugiados e outros imigrantes, eximindo causas outras, relativas ao parasitismo de elites políticas abjetas ou a povos democraticamente inábeis que mal exercem o poder de sufrágio. Portanto, há uma situação de concausalidade que não se pode ignorar.

<sup>5</sup> Registre-se, como maior representação desta ordem de ideias, ter sido o Brasil o último país das Américas a abolir a escravidão.

<sup>6</sup> O direito de emigrar é um direito humano. Nada obstante a esta realidade incontornável, convém ao titular deste direito atentar, para muito além de eventuais individualismos primitivistas que dialogam com o padrão "o último que sair que apague a luz", à conformação ética da sua pretensão. Observa-se, nesse sentido, o acréscimo das buscas, de brasileiros, por nacionalidades estrangeiras, em um movimento de trivialização da atribuição de nacionalidade *jus sanguinis* (a famigerada "dupla nacionalidade") a sujeitos sem o menor vínculo sentimental ou pessoal com o país que os reconhece como nacional, pois esta nacionalidade lhes confere vantagens outras que não a *religação* com uma comunhão nacional perdida na história familiar, o que seria um valor em si. São vantagens de ordem imigratória (para países outros, o que pode aparentar insólito), profissionais ou mesmo meramente turísticas (utilizar determinadas filas em imigrações de aeroportos ou a dispensa de vistos). A noção clássica de nacionalidade vem se desnaturando. Passaportes tornam-se *vouchers* de apreciação econômica, a perder o caráter de representação de vínculos antropológicos.

Pelo exposto, percebe-se a vasta complexidade do tema relativamente aos refugiados. E, como pauta constante da agenda internacional, e mesmo brasileira, seu tratamento conceitual e jurídico é questão de ordem de primaz importância.

## **2 DO REGIME JURÍDICO DOS REFUGIADOS**

Aderimos à opção metodológica apresentada por Flávia Cristina Piovesan<sup>7</sup> de considerar a teoria do direito de "asilo" sob a perspectiva dos direitos humanos, particularmente a concepção contemporânea dos direitos humanos<sup>8</sup>.

Esta construção, aprioristicamente, relaciona-se com uma tradicional concepção "tripartite" da proteção internacional da pessoa, na qual este objetivo seria cumprido por meio de (distintas) disciplinas legais, quais sejam, o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados, cenário este que revela uma concepção "compartimentalizada" dos mecanismos de tutela da pessoa.

Nesse sentido, não poderia ser outra a referida opção metodológica considerando o traço de indivisibilidade, interdependência e unidade dos direitos humanos, ratificada pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Declaração de Viena) de 1993, que estabeleceu que se determinado direito é violado, todos os demais direitos ficam vulneráveis e comprometidos<sup>9</sup>. Reivindica, assim, esta Conferência, "o fim de uma visão compartimentalizada" dos direitos humanos, bem como enfatiza o "fortalecimento da inter-relação entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento"<sup>10</sup>.

De todo modo, a atual premissa normativa do direito dos refugiados é o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948:

---

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 255).

<sup>8</sup> A chamada "concepção contemporânea" dos direitos humanos é veiculada no direito internacional por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948.

<sup>9</sup> RAMOS (2017, p. 95). Aliás, menciona o mesmo autor que a Proclamação de Direitos Humanos da I Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU realizada em Teeran, em 1968, foi o primeiro texto a estabelecer que "os direitos humanos e as liberdades fundamentais são 'indivisíveis e interdependentes'; a realização, a promoção e a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais devem se beneficiar de uma atenção igual e ser encaradas com uma urgência igual" (art. 6º, § 2º). Sem embargo, é sobremodo curioso que a I Conferência Mundial de Direitos Humanos tenha sido realizada em Teeran, capital do Irão, país altamente infenso ao reconhecimento de direitos de mulheres, não islâmicos e outras minorias. Se alguma função "pedagogizante", que certamente é digna de reverência, tentou lograr a comunidade internacional com esta escolha, certamente esta se frustrou, fato que se notabilizou com a prodigiosa alocação proferida publicamente pelo ex presidente da República Islâmica do Irã, Mahmoud Ahmadinejad, para quem "não existem homossexuais no Irã".

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 255).

Artigo 14

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

É evidente o traço de *universalidade* que inaugura a redação do texto da resolução das Nações Unidas, traço de universalidade este que comumente é veiculado por meio da palavra “todo”, o que confere unidade sistêmica desta norma com o artigo 1º da mesma Declaração. Ademais, refere-se o texto ao “direito de asilo”, e não propriamente a “direito de refúgio”, institutos de direitos humanos com distinções que serão discriminadas em momento oportuno. Portanto, por ora, serão considerados “asilo” e “refúgio” em equivalência semântica.

Um aspecto que desperta interesse neste contexto é a utilização do substantivo “perseguição”, fenômeno que permite ao perseguido o “direito de procurar e de beneficiar de asilo”. Isto porque o item 2 do artigo 14 da Declaração<sup>11</sup> exclui de sua incidência, por exemplo, a hipótese de (perseguição por) “caso de processo realmente existente por crime de direito comum”.

Parece-nos digno de nota que o direito doméstico brasileiro nutra a dileção, ao menos como fórmula corrente, pelo substantivo “persecução” ao referir-se ao movimento do aparelho estatal em resposta à infração penal (persecução criminal), ao invés de “perseguição” (seria, então, ‘perseguição’ criminal), a despeito de haver relação de sinonímia entre ambos<sup>12</sup>. O que justificaria esta opção seria a provável conotação política pejorativa<sup>13</sup> que o termo “perseguição” traz consigo, como, por exemplo, reconhecem David Carliner, Lucas Guttentag, Arthur C. Helton e Wade J. Henderson, ao afirmarem que “perseguição é ordinariamente uma ameaça à vida ou à liberdade individual”<sup>14</sup>.

Não é difícil supor que seja este o motivo pelo qual Douglas Dias Ferreira, em seu dicionário de expressões latinas, ressalve que a perseguição criminal é judicial<sup>15</sup> (talvez porque é no ambiente judicial onde por excelência se verifica o devido processo legal, direito garantia este que purgaria a ilegitimidade da ‘perseguição’ penal, pois, ao conferir blindagem

---

<sup>11</sup> Ressalve-se a ciência de tratar-se a Declaração de 1948 de uma resolução da ONU e que, deste modo, sob o ângulo estritamente formal, não tem valor de *ius cogens*.

<sup>12</sup> Conferir DINIZ (2017, p. 471).

<sup>13</sup> Esta noção apriorística do termo “perseguição” desvela o influxo de um saber, que podemos designar de “senso comum”, nas ciências jurídicas. Nesse sentido, remetemos o leitor para MURICY (2015).

<sup>14</sup> CARLINER, David; GUTTENTAG, Lucas; HELTON, Arthur C. e HENDERSON, Wade J. *The Rights of aliens and refugees*. Illinois: Southern Illinois University Press, 1990, p 46-47 *apud* PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 259).

<sup>15</sup> Conforme consta no dicionário: “**Persecutio criminis**: persecução criminal; perseguição (judicial) do crime”, FERREIRA (2006, p. 299).

procedural à 'perseguição', esta veria enfraquecida sua conotação ilegítima). Subjacente a este quadro especulativo está a constatação de que a sanção penal (e mesmo o processo criminal) é um ato de violência *legítima* do Estado (legítima sobretudo em razão do devido processo legal, já mencionado), a ensejar um extenso rol de direitos e garantias de ordem processual oriundas de Convenções e Constituições<sup>16</sup>.

Não obstante, ainda na esteira da disciplina normativa do artigo 14 da Declaração, é necessário sublinhar a ressalva constante do item 2, por meio da qual exclui-se a incidência do direito de asilo "no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas". Assim, para compreender o que seria crime ou delito "comum", convém aceder aos limites semânticos do adjetivo "comum". De acordo com o dicionário Priberam da Língua Portuguesa<sup>17</sup>, o adjetivo "comum" significa, dentre outras acepções, "Do uso ou domínio de todos os de um lugar ou de uma coletividade". Deste modo, possível concluir que crime comum é o crime cuja reprovabilidade encontra respaldo geral, comum, não específico, um respaldo que desconhece, sobretudo, a ideologia predominante ou o regime político de um Estado.

Em oposição ou simetria ao crime "comum" estaria o "crime político" que, de acordo com definição de Maria Helena Diniz<sup>18</sup>, *inter alia* significa "ato que tem por fim a usurpação de poder". Com efeito, o critério de definição concreta de "crime político" deve variar, comparativamente, entre um regime democrático e um regime totalitário<sup>19</sup>.

Em certo sentido, podemos especular que a definição de "crime político" desborda à epistemologia jurídica, uma vez que mesmo os crimes políticos sendo "legais"<sup>20</sup>, as leis que os veiculam, em regimes totalitários, são reputadas pelo sentimento geral ou pelo senso comum como "injustas"<sup>21</sup>, de onde se haure (mais uma vez) a dicotomia entre direito e moral. E, a toda evidência, este cenário caracteriza o contraste entre um direito positivo injusto e um

---

<sup>16</sup> Se interpretado isoladamente, o excerto "A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos", constante da mesma obra de Piovesan, p. 257, infirmaria o item 2 do artigo 14 da Declaração. No entanto, ainda que interpretado sistematicamente, à luz dessas considerações, tal excerto não deixa de corroborar com a hipótese desenvolvida neste trabalho.

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/comum>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>18</sup> DINIZ (2017, p. 182).

<sup>19</sup> Politicamente, há uma tendência para que regimes totalitários tenham critérios mais elásticos para definição de crimes políticos uma vez que a ojeriza humana ao exercício despótico de poder leva com mais frequência os indivíduos à incursão nestas espécies infracionais. Não obstante a isto, por outro lado, verifica-se igualmente que a chancela de "político" conferida a estes delitos, não raro, é negada oficialmente por Estados totalitários.

<sup>20</sup> Legal no sentido de mera positivação, enquanto ato de vontade ou de autoridade do legislador (que, em um regime totalitário, não passa de *longa manus* do executivo).

<sup>21</sup> Por outro lado, é muito difícil supor que alguém considere que uma pessoa condenada a qualquer pretexto por se suspeitar ser um "espião", tal como sucede, por exemplo, na Coreia do Norte, seja algo justo e que não mereça *legítima* resistência.

direito natural que legitima a resistência do indivíduo, o que denota o raciocínio de Tercio Sampaio Ferraz Jr.<sup>22</sup>, segundo o qual o "*direito* contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião".

Esta construção remonta à famosa "fórmula Radbruch"<sup>23</sup> que, *en passant*, significa que a excessiva injustiça não é direito<sup>24</sup>. Para Streck<sup>25</sup>, nesse sentido, "toda e qualquer violação a um direito humano fundamental será, em contrapartida, uma violação ao ideal de Justiça, ensejando, em última análise, a possibilidade de aplicação da *fórmula Radbruch*"<sup>26</sup>. É neste contexto que se faz necessário que a premissa normativa elementar do sistema jurídico dos refugiados (o artigo 14 da Declaração da ONU) expressamente exclua de sua incidência os delitos comuns, por representarem consenso sobre o injusto penal. De acordo com Francisco Rezek<sup>27</sup>, na delitogenia comum, por contra,

os Estados se ajudam mutuamente, e a extradição é um dos instrumentos desse esforço cooperativo. Tal regra não vale no caso da *criminalidade política*, onde o objeto da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático.

Em razão do acinte político do Estado perpetrador da violação ao direito fundamental<sup>28</sup>, o direito internacional, preventivamente, reconhece a concessão de refúgio como um ato de natureza pacífica, apolítica e essencialmente humanitária<sup>29</sup>, não podendo

---

<sup>22</sup> FERRAZ JR. (2008, p. 9).

<sup>23</sup> Em alusão ao jurista germânico Gustav Radbruch (1878-1949).

<sup>24</sup> Quem nunca viu, como "lugar-comum", em um ou outro discurso de colação de grau em direito, a exortação de oradores para os viçosos formandos, para que em situações que apresentem o conflito entre o direito e a justiça, que se escolha a justiça? Trata-se, portanto, de manifesta predileção pelo jusnaturalismo. Eis o motivo, de modo mais claro, de tratar-se de um problema de epistemologia jurídica a definição de crime político: há a dependência da premissa pela qual se responde como se define direito.

<sup>25</sup> STRECK (2016, p. 53).

<sup>26</sup> É exatamente neste contexto que reside a racionalidade pela qual a qualificação do delito que enseja ao infrator a busca do refúgio compete ao Estado ao qual o refúgio é pedido, nos termos da Resolução 3.212 da Assembleia Geral da ONU.

<sup>27</sup> REZEK (2014, p. 256).

<sup>28</sup> Não é demais lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do artigo 5º, LII, veda expressamente a extradição em razão de crime político de qualquer indivíduo. Nesse sentido, a extradição por crime político é proibida independente da nacionalidade do extraditando, portanto. Igualmente, nos termos da Carta brasileira, esta espécie delitiva é tida como crime federal, sendo competência dos juízes federais seu processo e julgamento, a teor do artigo 109, IV. A Constituição da República Portuguesa de 1976, a seu turno, contém cláusula assemelhada, em seu artigo 33, número 6: "Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física".

<sup>29</sup> Conforme enunciado na Declaração da ONU sobre Asilo Territorial de 1967.

jamais "ser interpretada como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade com relação ao país de origem do refugiado"<sup>30</sup>. Em busca de uma tutela específica do direito dos refugiados, em 1951 foi aprovada a Convenção Sobre o Estatuto dos Refugiados, que em seu artigo 1º define como refugiado o indivíduo

Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Esta definição é manifestamente contrastante com o traço de universalidade dos direitos humanos<sup>31</sup> já àquela época declarada pela ONU em 1948, pois apenas os europeus seriam tutelados por esta convenção, de modo que, para ampliar o alcance desta definição, em 1967, foi editado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Assim, finalmente a definição de refugiado passou a ter caráter universal. Com efeito, benfazeja e coerente com os fatos é esta ampliação, diante de uma realidade na qual a maioria dos refugiados é composta por africanos e asiáticos<sup>32</sup>, não por europeus. Nesse sentido, mais de 80% desses refugiados são mulheres e crianças, o que, para Rebecca Wallace<sup>33</sup>, denota a necessidade de o direito dos refugiados se abrir à perspectiva de gênero.

Neste quadro, um elemento avulta como altamente relevante em matéria de direito dos refugiados, concernente à Declaração de 1951 e seu Protocolo de 1967.

---

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 255).

<sup>31</sup> Nada obstante, nesta Convenção, os refugiados têm os seguintes direitos: a) o direito de não sofrer discriminação por motivo de raça, religião ou país de origem (art. 3º); b) o direito à liberdade religiosa e liberdade de instrução religiosa dos seus filhos (art. 4º); c) o direito à aquisição de propriedade (art. 13); d) a proteção à propriedade intelectual e industrial (art. 14); e) o direito de associação (art. 15); f) o direito de livre acesso ao Poder Judiciário e à assistência jurídica (art. 16); g) o direito ao trabalho (art. 17); h) o direito à educação, devendo os Estados conceder-lhes o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário (art. 22); i) documentos de identidade (art. 27). PIOVESAN (2017, p. 268).

<sup>32</sup> De acordo com Piovesan, o continente que mais gera refugiados é a África (4,3 milhões) e os países que abrigam mais refugiados são o Irã (2 milhões), a Alemanha (1,26 milhão) e o Paquistão (1,2 milhão). PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 259). Em nota de rodapé mais acima, comentamos a respeito do Irã e sua postura relativamente aos direitos humanos. Nesse sentido, não aparenta haver contradição entre aquele comentário e estes números, pois o fato de que, consoante a estatística acima apresentada, ser o Irã o maior receptor de refugiados, não nos parece revelar puramente uma virtude política, eis que, no nosso sentir, a causa deste fluxo em direção ao Irã encontra a mesma justificativa pela qual não é o Chile o terceiro colocado neste *ranking*, e sim o Paquistão: proximidade geográfica com países acometidos com maior precariedade política e institucional.

<sup>33</sup> WALLACE, Rebecca M. M. Making the Refugee Convention Gender Sensitive: the canadian guidelines. In.: International and Comparative Law Quarterly, v. 45, p. 702, 1996 *apud* PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 259).



O primeiro, o direito ao *non refoulement* conferível *ipso facto* ao refugiado. Como denota uma singela incursão semântica<sup>34</sup>, trata-se o princípio do *non refoulement* do direito de o indivíduo não ser expulso, devolvido ao país de origem. Pode ser considerado um princípio de *jus cogens*, portanto, de acordo com Othman-Chande<sup>35</sup>, um princípio geral do direito internacional ou um direito costumeiro internacional, ainda que não esteja expresso em um tratado.

O problema central relativamente a este aspecto é que a concessão de refúgio é um ato tipicamente discricionário, portanto, este ato estatal respeita a um esquema teórico tipicamente Westfaliano<sup>36</sup>, centrado na vetusta figura da soberania nacional<sup>37</sup>. Sem embargo desta realidade, verifica-se uma inflexão dos direitos domésticos a esta realidade, inflexão esta que, como não poderia deixar de ser, é tendencialmente veiculada pelo direito constitucional. Esta conclusão não é apenas intuitiva, mas encontra escora em Léon Diguit<sup>38</sup>, que, após considerar que "ao direito público *externo* se opõe o direito público *interno*", consigna que a "primeira parte do direito público interno é designada frequentemente Direito Constitucional".

Com efeito, as Constituições têm se sensibilizado à pauta axiológica que se impôs a partir da segunda metade do último século, em um movimento que podemos designar de "neoconstitucionalismo", a veicular um direito "pós- Auschwitz", como diria Mário Losano<sup>39</sup>. Definindo o neoconstitucionalismo<sup>40</sup>, Dirley da Cunha Junior (CUNHA JR., 2010, p. 39)<sup>41</sup> considera que

---

<sup>34</sup> O *non refoulement* é um instituto veiculado em língua francesa, a consistir na substantivação do verbo *refouler*. De acordo com o dicionário "Le Robert", em sua segunda definição, trata-se de "repelir (pessoas)" (tradução nossa), e cita como exemplo pragmático o uso do verbo com "imigrantes". (BAUCHER; LANCINA, 2017, p. 382).

<sup>35</sup> OTHMAND-CHANDE, M. The emerging international law: norms for refugee repatriation. In.: Revue Hellenique de Droit International. Atenas, v. 46, 1993, p. 113 *apud* PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 269).

<sup>36</sup> Westfaliano em referência à "Paz de Westfalia" (1648), ou os tratados de Münster e Osnabruque, que impuseram termo à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) suprimindo a pretensão expansionista dos Habsburgo de Castela – região, aliás, aparentemente vocacionada a este tipo de pretensão, vide, *v.g.*, a situação atual da Catalunia. A "Paz de Westfalia" conferiu as condições geopolíticas para o advento do Estado moderno.

<sup>37</sup> Sendo, aliás, o problema central não apenas do refúgio, mas da eficácia *geral* do direito internacional dos direitos humanos.

<sup>38</sup> DIGUIT, Léon. Manuel de Droit Constitutionnel. Paris: Fontemoing & Cie. Éditeurs, 3ª ed., 1918, p. 38 *apud* CUNHA JR. (2010, p. 45).

<sup>39</sup> STRECK (2016, p. 122).

<sup>40</sup> Discordando ou não da terminologia "neoconstitucionalismo", frequente especialmente na literatura jurídica ibero-americana, mesmo nas posturas que refutam tal terminologia, em regra, não se deixa de reconhecer os traços característicos desta recente fenomenologia constitucional, o que sintomatiza a emergência de outras nomenclaturas que, nalgumas vezes, não desvelam outra coisa senão tablado para pura erudição e vaidades.

<sup>41</sup> Como se nota, trata-se o neoconstitucionalismo de um aprimoramento teórico-institucional do mencionado Estado Westfaliano empreendido não, neste caso, puramente pelo direito internacional, mas pelo direito

O neoconstitucionalismo, ou o novo direito constitucional como também é conhecido, destaca-se, nesse contexto, como uma *nova teoria jurídica* a justificar a mudança de paradigma, de *Estado Legislativo de Direito*, para *Estado Constitucional de Direito*, consolidando a passagem da Lei e do Princípio da Legalidade para a *periferia* do sistema jurídico e o trânsito da Constituição e do Princípio da Constitucionalidade para o *centro* de todo o sistema, em face do reconhecimento da Constituição como verdadeira norma jurídica, com força vinculante e obrigatória, dotada de supremacia e intensa carga valorativa.

Sintomática desta opção teórico-metodológica por parte do direito constitucional é a orientação dogmática da Constituição brasileira de 1988 nesse sentido, por exemplo, na cláusula de abertura material constante do § 2º, e o próprio § 3º, ambos do artigo 5º da Carta.

No que concerne à hermenêutica do mencionado § 3º, introduzido no texto constitucional por emenda em 2004, determina esta norma que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Nesse sentido, a Suprema Corte deste país, no exercício da "jurisdição constitucional" (RE 366.343/SP), entendeu que os tratados internacionais de direitos humanos que não sejam aprovados consoantes o *iter* previsto no mencionado artigo 3º da Constituição vigente, ostentariam *status* supralegal, uma categoria hierarquicamente superior ao direito ordinário, contudo, inferior à Constituição, caso perfeito da Convenção Americana de Direitos Humanos, que igualmente, aliás, prevê o direito de asilo<sup>42</sup>, como o faz a própria Constituição do Brasil<sup>43</sup>. A Constituição da República

---

doméstico, ainda que no contexto da evolução do sistema jurídico interestatal que, sem alguma dúvida, muito influenciou a edição de constituições na segunda metade do século XX. Sem qualquer embargo, no limite, opera-se a emergência das teorias monista e dualista do direito internacional que, enfrentadas pelo mesmo autor com a exação intelectual que lhe é peculiar, aduz que: "(...) oscilando as relações entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público, entre uma "internacionalização do Direito Constitucional e uma constitucionalização do Direito Internacional". A polêmica que surge, todavia, diz respeito em saber qual o direito deve prevalecer, o direito interno ou o direito internacional" (CUNHA JR., 2010, p. 62).

<sup>42</sup> Artigo 22, item 7: Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

<sup>43</sup> Nesse sentido, determina o texto constitucional que é objetivo fundamental da República a concessão de asilo político, artigo 3º, inciso X. Ademais, no sistema de direito ordinário interno, a Lei nº 9.474, de 1997 tem como ementa: "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências" e conceitua refugiado no seu artigo 1º: "Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país". Por fim, convém mencionar que o governo brasileiro, em fevereiro de 2018, editou a Medida Provisória nº 820, que disciplina medidas de assistência emergencial em favor de pessoas em situação de

Portuguesa de 1976 igualmente ostenta idêntica previsão, em seu artigo 33, número 8: "É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana" <sup>44</sup>.

Por fim, um aspecto notabiliza-se, sendo não menos importante do que a tutela da pessoa por meio do direito de refúgio - asilo: o dever de o refugiado respeitar as leis do país de refúgio, previsto no artigo 2º da Convenção de 1951 <sup>45</sup>. Este é um aspecto, aliás, benfazejo ao próprio país de refúgio, em vista de que tal postura do refugiado não só obedece a um padrão intuitivo de comportamento, como colabora para amainar o ímpeto e a ascensão de grupos políticos imbuídos de ideologias intolerantes, conforme se verifica em determinados resultados eleitorais em alguns países na atualidade.

Relativamente a este derradeiro aspecto, a título ilustrativo, é adequado mencionar interessante tese concebida pela professora Juliet Stumpf <sup>46</sup> em artigo publicado no ano de 2006 na revista da faculdade de direito da American University. Trata-se da noção de "crimigração" <sup>47</sup>, que consiste na "convergência da imigração com o direito criminal". Em outras palavras, a expressão denota a fenomenologia na qual ocorre a "exclusão de indivíduos da sociedade, utilizando a imigração e o direito criminal como instrumentos de exclusão" <sup>48</sup> dos imigrantes em detrimento do reconhecimento da sua titularidade de direitos fundamentais. Apesar de o artigo da professora Stumpf oferecer um recorte da realidade específica dos Estados Unidos, seus fundamentos teóricos foram de utilidade para auxiliar a compreensão deste fenômeno em outros lugares, como no Brasil, de modo que tal abordagem foi objeto da interessante tese de doutoramento da defensora pública federal Ana Luisa Zago de Moraes <sup>49</sup>, com o título: "Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil".

---

vulnerabilidade decorrente dos fluxos migratórios provocados pelas crises humanitárias, bem como instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial para esta finalidade. Esta medida legislativa decerto é impulsionada pela notória crise migratória por que passa o estado de Roraima em face da intensa chegada de refugiados da Venezuela em razão da degenerescência de suas instituições democráticas.

<sup>44</sup> O texto constitucional português impõe mais uma remissão às considerações mais acima referidas a respeito do fenômeno do "crime político".

<sup>45</sup> Este dever está previsto nos seguintes termos: "Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública".

<sup>46</sup> A professora Juliet Stumpf é atualmente docente junto à Lewis & Clark Law School, em Portland, estado do Oregon, Estados Unidos.

<sup>47</sup> A criadora da expressão, a propósito, leciona uma cadeira de disciplina com esta designação na Lewis & Clark Law School, designada *crimmigration law*.

<sup>48</sup> (STUMPF, 2006).

<sup>49</sup> A tese de doutoramento foi apresentada junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 2016. Neste trabalho, desenvolve a autora, por exemplo, a noção de que a crimigração seria uma manifestação de

### 3 A DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE ASILO E REFÚGIO

Aprioristicamente, não se erige nítida distinção entre os dois institutos, em virtude da manifesta finalidade protetiva entre ambos, de modo que as semelhanças tendem a obnubilar as diferenças. Não obstante tal realidade, para Gustavo Bregalda Neves<sup>50</sup>, há hoje certa tendência doutrinária de distingui-los. Assim, comecemos com o instituto do asilo. Com respaldo geral da doutrina, Francisco Rezek<sup>51</sup> conceitua asilo político como o

acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures - geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial - por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

Nesse sentido, emerge a necessidade de distinguir as espécies de asilo: o asilo político e o asilo diplomático. Para Rezek<sup>52</sup>, "o chamado 'asilo diplomático' é uma forma provisória do asilo político, só praticada regularmente na América Latina, onde surgiu como instituição costumeira no século XIX, e onde se viu tratar em alguns textos convencionais a partir de 1923".

Nesse sentido, consiste o asilo diplomático em uma proteção à pessoa que se opera não no território do país de asilo, mas sim no interior de uma embaixada<sup>53</sup>, o que implica em uma "exceção à plenitude da competência que o Estado exerce sobre seu território"<sup>54</sup>. Convém sublinhar, com extremo rigor, no entanto, que não se reconhece o direito ao asilo diplomático em consulados<sup>55</sup>.

---

um direito penal do autor. Convém mencionar, nesse sentido, a virada paradigmática que se verifica nesta matéria, no direito positivo, com a entrada em vigor da nova lei de migrações brasileira, a Lei nº 13.445/2017, a revogar a Lei nº 6.815/80, o vetusto Estatuto do Estrangeiro.

<sup>50</sup> NEVES, Gustavo Bregalda. *Direito internacional público e direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2007, p 88 *apud* PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 360.

<sup>51</sup> REZEK, Francisco. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256. Em seu livro, anote-se que no sumário o autor não menciona o refúgio.

<sup>52</sup> REZEK, Francisco. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 257.

<sup>53</sup> Pelo chamado princípio do pavilhão ou bandeira, esta realidade é extensível a navios e aeronaves públicas ou a serviço de país estrangeiro, onde as leis deste costumam fruir do fenômeno da extraterritorialidade. No entanto, o exemplo mais importante é a embaixada. Igualmente, é imperativo sublinhar com veemência que as embaixadas não são território do país acreditante, mas sim, nos termos da Convenção de Viena Sobre Direito Diplomático (1963), local inviolável. Ademais, o asilo diplomático, como ressalta Rezek, é uma "forma provisória" do asilo político. Isto porque para alcançar o território do país acreditante que concede o asilo diplomático, deve o asilado sair do recinto diplomático (evadindo lugar inviolável) para alcançar território do país acreditado. Com a finalidade de não ser capturado, deve então o asilado fazer uso de um "salvo-conduto". Eis o problema do asilo diplomático.

<sup>54</sup> REZEK, Francisco. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 257.

<sup>55</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 362.

Por sua vez, a definição de refugiado, de acordo com a Convenção Sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 em combinação com o Protocolo de 1967, considera os seguintes elementos: "pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontra-se fora do país de sua nacionalidade ou residência, e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição" <sup>56</sup>.

Com efeito, o que se observa das definições acima esposadas, *ictu oculi*, é que é manifesta a ausência de distinção ontológica entre os institutos do "asilo" e do "refúgio". Não obstante, o grau de politicidade do "asilo" avulta com proeminência não verificável no instituto do "refúgio". Contudo, reputamos a este traço menor relevância. Portanto, é possível, com desengano, atribuir aos institutos do asilo e do refúgio a qualidade de sinonímia <sup>57</sup>. Mais especificamente, é possível postular que "asilo político" corresponde a "refúgio". Não obstante, Marcelo Pupe Braga <sup>58</sup>, em interessante síntese, ensina que

Enquanto no asilo o indivíduo é normalmente perseguido por questões políticas e ideológicas, no refúgio as perseguições geralmente ocorrem por motivos de raça, religião, nacionalidade ou outros motivos que se aplicam a um grupo, isto é, a perseguição, em regra, é coletiva, e não individual.

Portanto, de acordo com esta perspectiva, o asilo teria uma fundamentação predominantemente política e individual, enquanto o refúgio seria predominantemente humanitário e coletivo. Não obstante, na literatura jurídica o asilo político ainda estaria em uma zona conceitual ambígua, uma vez que, sem fazer qualquer dessas ressalvas, em diversas leituras, é possível encontrar máximas como a "que o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal, e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina" <sup>59</sup>. Nesse sentido, contrasta com esta orientação o fato de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, menciona o "direito de procurar e de beneficiar de asilo", e não "refúgio", mesmo em sua versão original em inglês. Ora, a Declaração de 1948 é tida como o píncaro da universalidade dos direitos humanos, de modo que veicular um instituto tido por "regional" (asilo) em um instrumento "universal" (trata-se da Declaração "Universal") parece-nos contraditório.

---

<sup>56</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 171.

<sup>57</sup> Esta relação de sinonímia não foi estabelecida pelo ilustre professor Rezek, nem pela professora Piovesan, marco teórico fundamental desta obra conforme nossa proposta de trabalho.

<sup>58</sup> BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito internacional público e privado**. São Paulo: Método, 2ª Edição, 2010, p. 165 *apud* PORTELA (2014, p. 363).

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 274).

No entanto, esta contradição é meramente aparente. Isto porque, muito embora a Declaração utilize a expressão "asilo", quer ela referir-se não a asilo diplomático (típico da latinoamérica), mas sim a asilo político, portanto, refúgio (já que, como foi possível concluir, são sinônimos). Por sua vez, a disciplina normativa específica para tutelar a pessoa que faça jus ao asilo é a "Convenção Sobre o Estatuto dos Refugiados", de 1951. Não é uma Convenção sobre "asilados", mas sobre "refugiados". Portanto, no âmbito internacional, revela-se indiferente a distinção entre "asilo" e "refúgio".

Noutro giro, somente na América Latina faria sentido a discriminação das espécies de asilo por meio do predicado "diplomático" em razão do costume internacional peculiar nesta região<sup>60</sup>, donde, a omissão de qualquer adjetivo nos documentos internacionais mencionados. Como consequência lógica desta "especialização" do fenômeno do asilo na América Latina, somente nesta região houve a necessidade de adjetivá-lo como político ou como diplomático. Em outras palavras: o costume latinoamericano de asilar em embaixadas apenas nesta região reclamou que o instituto do asilo recebesse dois predicados: "político" (equivalendo a refúgio) e "diplomático" (para designar a proteção no recinto da embaixada). A necessidade reclamou esta providência que, a toda evidência, não foi acompanhada pelo resto do mundo, justificando esta algaravia conceitual. Eis, portanto, a sinonímia entre asilo (político) e refúgio.

Como complemento, aduz Piovesan<sup>61</sup> que o refúgio teria efeito declaratório, enquanto o refúgio, efeito constitutivo, sendo, apesar das distinções, institutos complementares.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O refúgio é um direito humano fundamental que, em face do princípio da unidade dos direitos humanos, não ostenta inferioridade hierárquico-formal com os demais direitos humanos o que, conseqüentemente, impõe-lhe sério regime de tratamento teórico e prático.

E isto impõe, necessariamente, uma conclusão pragmática. Nesse sentido, visto que se trata o "princípio" do refúgio de *jus cogens*, importa destacar que deve ser aprimorado o regime de responsabilidade internacional do Estado em face do menoscabo a este direito. O problema que se coloca, nesse sentido, é que a responsabilidade internacional do Estado não encontra inserção ótima em um regime jurídico de coordenação (típica do direito

---

<sup>60</sup> E, a par deste costume, posteriormente, por tratados, como a Convenção de Caracas de 1954. Aliás, a dimensão sociológica dos costumes, enquanto fonte do direito, nos ensina que estes são um dado relativo no tempo e no espaço.

<sup>61</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 275).

internacional). Por isso, assim como Piovesan<sup>62</sup>, é faz-se necessário defender a redução "do domínio da discricionariedade do Estado" neste tema, para além do valor soberania em si.

Isto redundaria no reconhecimento do caráter cogente do princípio da não devolução<sup>63</sup> ou *non refoulement*, princípio este que veicule, para a hipótese de sua contradição, não apenas mera nulidade (inútil em face da faticidade adversa da situação do refugiado), mas sim sanção concreta ao agente estatal violador, inclusive no âmbito da responsabilização pessoal de agentes individuais por meio do Tribunal Penal Internacional.

O problema da responsabilidade internacional não olvida da gênese comum da responsabilidade jurídica geral. Portanto, este problema da responsabilidade internacional não se torna infenso a considerações relativamente a outras esferas específicas de responsabilização, em outros ramos do direito. Assim, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto<sup>64</sup> consideram:

Não exageraríamos, aliás, se afirmássemos, em retrospecto histórico, que boa parte das conquistas teóricas (e funcionais) da responsabilidade civil ocorreram não a partir do literalismo legal, mas a partir de construções em certo sentido rebeldes às disposições normativas (foi assim com a teoria do risco, na Europa, nos séculos passados).

O literalismo legal, enquanto expressão singular da filosofia política da soberania estatal tradicional (em termos de monismo jurídico), encontra idêntica ontogênese com o problema da responsabilidade internacional enquanto modelo ruptural para com este núcleo de poder<sup>65</sup>.

Noutro giro, também não se reconhece mera coincidência no fato de que a ideia de uma "rebeldia" à legalidade, enquanto combustível para o aperfeiçoamento dogmático dos institutos das ciências jurídicas, é exatamente o que sucede, ou o que se tenta suceder, no interior da vida política de Estados totalitários, estes, por sua vez e por definição, refratários ao direito internacional dos direitos humanos.

Portanto certamente a necessidade de fortalecer esta espécie de responsabilização pessoal e estatal é a maior e mais importante conclusão de qualquer estudo relativamente ao

---

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN (2017, p. 272).

<sup>63</sup> Emergindo daí o dever de não devolução automática de quem quer que se alegue perseguido e adentre o território de outro Estado.

<sup>64</sup> FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO (2018, p. 874).

<sup>65</sup> Aliás não é por qualquer coincidência que Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, linhas antes, estabelecem como marco temporal o pós Segunda Guerra Mundial para reconhecer um *turning point* para os juristas se voltarem em direção à outras fontes do direito que não aquelas referentes à "redoma conceitual de abstração e conceitualismo puro (...)". (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018, p. 874).

direito dos refugiados e asilados, ainda que isto envolva maiores riscos políticos, em vista de um regime mais rigoroso de tutela da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BAUCHER, Bérengère e LANCINA, Michèle. **Le Robert dictionnaire de français**. Paris: Le Robert, 2017.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Douglas Dias. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MURICY, Marília. **Senso Comum e Direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flavia Cristina. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: PIOVESAN, Flávia Cristina (Coord.) **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Juspodivm, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, Francisco. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 122.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime, and Sovereign Power. **American University Law Review**, Washington, n. 56, 2006.